



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 2, de 2004 (Ofício nº 22-P/MC, de 4 de março de 2004, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhado ao Presidente do Senado Federal, para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal, e cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 258.980/SP.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPILY
RELATORA “AD HOC”: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, encaminhou ao Senado Federal, juntamente com o Ofício citado à ementa, cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 258.980, mediante o qual o Plenário dessa Egrégia Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e no art. 7º, da expressão *retroagindo os efeitos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995*, ambos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo, bem como do prolatado quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo recorrido.

A Lei Municipal nº 11.772, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo, *revoga as Leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988 e nº 10.722, de 22 de março de 1989, reajusta os vencimentos e salários do funcionalismo municipal, concede abono na forma que especifica, e dá outras providências.*

O art. 2º dessa norma legal determina o reajuste dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, assim como das funções gratificadas e dos salários-família e esposa, a partir de 1º de fevereiro de 1995, em 6% (seis por cento). O art. 3º concede abono de R\$ 40,00 (quarenta reais) que não podem ser incorporados à remuneração do servidor.

O art. 4º, por seu turno, determina o reajuste quadrimestral, a partir de 1º de março de 1995, a ser promovido pelo Poder Executivo por decreto, dos valores padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, com base no Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo – ICP-FIPE, ocorrida entre o mês de reajustamento e os quatro meses anteriores.



SENADO FEDERAL

O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei novo projeto de lei salarial para os servidores públicos do Município de São Paulo (§ 4º do art. 4º). As disposições desta Lei aplicam-se também às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura e aos proventos dos inativos (art. 5º).

As despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário (art. 6º).

O art. 7º da Lei sob exame diz que *revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto no art. 1º a 1º de fevereiro de 1995.*

Argüi-se a inconstitucionalidade, por lesão a direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, do art. 2º e da expressão retroativa a que se refere o art. 7º que destacamos no parágrafo anterior, mediante o Recurso Extraordinário supracitado, que foi relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. O recurso foi provido. Foram oferecidos embargos declaratórios, relatados pelo Ministro Carlos Ayres Brito, que não viu omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Sendo assim, os embargos foram rejeitados em votação unânime.

Assim, prevaleceu a decisão anterior, nos autos do Recurso Extraordinário citado, a qual declara a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo, e da expressão *retroagindo os efeitos do disposto no art. 1º, a 1º de fevereiro de 1995.*

Encaminhado ao Senado, o processado veio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

II - ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal *suspender, no todo ou em parte, lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.* E, conforme o Regimento Interno do Senado Federal (art. 101, III), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprestar o Projeto de Resolução que realiza essa competência do Senado.

Na espécie, temos que o art. 2º da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, assim como a expressão *retroagindo os efeitos do disposto no art. 1º, a 1º de fevereiro de 1995,* foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal. Essa decisão



SENADO FEDERAL

transitou em julgado no dia 25 de janeiro de 2004, conforme a certidão que consta da página 18 do processado, referente ao RE 258.980-SP.

Em cumprimento de exigência regimental (art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal), o ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal é acompanhado de cópia do acórdão, com relatório e votos; assim como da Lei objeto de apreciação naquele feito; do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, considerando cumpridas as normas constitucionais e regimentais pertinentes à espécie, e, ademais, diante do mérito da matéria e da consequente avaliação quanto à conveniência e oportunidade do exercício de competência que a Constituição confere ao Senado Federal, nos termos do art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal, propomos o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2007

Suspende a execução do art. 2º e no art. 7º da expressão “retroagindo os efeitos do disposto no art. 1º, a 1º de fevereiro de 1995” ambos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo.

O Senado Federal, considerando a declaração de inconstitucionalidade constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 258.980-SP, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 2º e, no art. 7º, da expressão “retroagindo os efeitos do disposto no art. 1º, a 1º de fevereiro de 1995” da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2007.



SENADO FEDERAL

Senador Marco Maciel, Presidente

Senadora Serys Slhessarenko, Relatora "ad hoc"